

O LIBERALISMO NORTE-AMERICANO E O SURGIMENTO DO DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE

NORTH AMERICAN LIBERALISM AND THE RIGHT TO THE PURSUIT OF HAPPINESS

Vladmir Oliveira Silveira

Cyntia Mirella da Costa Farias

RESUMO

O trabalho intitulado O Liberalismo norte-americano e o surgimento do direito à busca da felicidade apresenta-se como um recorte de um trabalho maior a ser desenvolvido a posteriori. Desenvolvido sob a técnica metodológica da pesquisa bibliográfica, tem como objetivo a compreensão do surgimento do direito à busca da felicidade e do que este direito representa aos seus destinatários. Constatou-se que embora seu primeiro registro de consagração jurídica seja na Declaração de Virginia e logo em seguida ratificado pela Declaração de Independência norte-americana, é matéria estudada ao longo dos séculos devido a sua importância. O panorama histórico da Inglaterra, a revolução burguesa e o aumento incessante dos impostos cobrados à colônia norte-americana contribuíram para o sentimento antibritânico. Contudo, o Liberalismo, por intermédio principalmente das teorias de John Locke, fundamentou os ideais que levaram os norte-americanos a buscarem sua independência e a lutarem por seus direitos fundamentais. O direito à busca da felicidade é fonte motora da sociedade por desencadear a aceleração de ideias de crescimento humano. Nas palavras de Aristóteles, trata-se de um bem supremo. Nas de Thomas Hobbes, trata-se da lógica esperada de resultados. Em Kant, faz parte da essencialidade do ser. Em suma, apresenta-se como um direito a ser sempre procurado pelo homem e a sua possibilidade de sua defesa um bem a ser tutelado pelo Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à busca da felicidade; Liberalismo; Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper, entitled North American Liberalism and the right to the pursuit of happiness presents itself as an excerpt from a larger work to be developed subsequently. Developed under the bibliographical research methodological technique aims to understand the emergence of the right to the pursuit of happiness and that this right represents to your recipients. It was found that although its first legal record consecration is the Declaration of Virginia and shortly thereafter ratified the American Independence Declaration, the right to the pursuit of happiness is studied over the centuries due to its importance. The historical overview of England, the bourgeois revolution and the constant increase in taxes levied on American colony contributed to the anti-British sentiment. However, Liberalism, mainly through the theories of John Locke, grounded ideals that led the Americans to seek their independence and fight for their rights. The right to the

pursuit of happiness is the society motor source to trigger acceleration of ideas of human growth. In the Aristoteles', it is a supreme good. In the Hobbes', it is related to expected logic results. In Kant's, is part of the essentiality of being. In short, it is presented as a right to always be sought by man and the possibility of its defense an asset to be protected by the State.

KEY-WORDS: Right to the pursuit of happiness; Liberalism; Fundamental Rights.

Introdução

A importância do direito à busca da felicidade vem galgando espaço no terreno jus filosófico brasileiro. Assim, analisa-se a possibilidade da felicidade ser um bem tutelado pelo Direito e, mais, servir como norma constitucional. Esta discussão, que nos traz um atraso histórico de 236 anos em relação aos Estados Unidos, pode ser verificada na enunciação do direito à felicidade na Declaração de Direitos da Virgínia.

Entretanto, para a adequação da proposta, fez-se necessário realizar um recorte do tema do direito à busca da felicidade. Para tanto, realizou-se a análise da origem do direito à busca da felicidade no plano jurídico buscando entender o marco histórico em que este direito se desenvolveu e sob qual influência político filosófica. Desta feita, o estudo foi delimitando em seu tempo e espaço, fixando-se no período histórico da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e suas influências. A transmigração do direito à busca da felicidade no Brasil foi propositalmente rejeitada para ser em outro momento desenvolvida. O recorte proposital em comento dá-se por se terem avaliados resultados parciais da pesquisa.

Assim, em um primeiro momento, neste artigo abordou-se o referido direito na Declaração de Virgínia e na Independência norte-americana. Por intermédio de um levantamento histórico, pretendeu-se a compreensão histórica deste momento crucial para o desenvolvimento dos direitos do homem a nível mundial. A luta, iniciada com a revolução burguesa na Inglaterra, propiciou às declarações norte-americanas os ideais de liberdade. Questões como a escravidão ser mantida vigente e atuante durante a proclamação das declarações originou uma força de combate posterior no âmbito interno dos Estados Unidos. Ao oficializar o direito à liberdade, à propriedade e à busca da felicidade os norte-americanos fomentaram os direitos fundamentais do homem.

Em sequência, deu-se um espaço próprio para o desenvolvimento do pensamento liberal. A Inglaterra, a França e os Estados Unidos foram nitidamente influenciados pelo sentimento do liberalismo. John Locke, pai do Liberalismo Político apresenta-se como teórico dominante da

época. Os ideais de construção do direito à liberdade individual face aos poderes do Estado tiveram alto alcance. Neste sentido, influenciaram de modo decisivo na forma de governo, na rejeição da monarquia e na fundação de um Estado democrático denominado Estados Unidos da América.

Por fim, tratou-se do direito à busca da felicidade. Viu-se que embora tenha sido juridicamente iniciado nas declarações norte-americanas, a busca da felicidade inquieta os homens à séculos antes de Cristo. O filósofo Aristóteles procurou teorizar e entender o que é felicidade e como ela atua de modo fundamental na vida humana. Hobbes, por sua vez, procurou contrapor a felicidade de Aristóteles, porém ainda a exaltando. A busca da felicidade é motor no desenvolvimento social, econômico, político e cultural. Ainda que encontre discordantes sobre seu modo de atuação, o direito à busca da felicidade permeia o campo dos saberes influenciando sobremaneira um país e seus cidadãos.

A técnica metodológica utilizada foi a de realização de pesquisa bibliográfica, especialmente o procedimento monográfico descritivo. A coleta de dados ocorreu em livros citados nas obras constantes da referência bibliográfica. Por tratar-se de uma análise histórica como início de uma proposta maior a ser desenvolvida posteriormente, a bibliografia apresentou cunho histórico jurídico cultural estrangeiro.

1 A Declaração de Virginia e a Independência norte-americana

Para estudar as origens do direito à busca da felicidade no direito norte-americano é importante iniciar com o levantamento de seu marco inicial, o nascimento dos Estados Unidos da América (EUA). Colonizado pela Inglaterra, palco da primeira e efetiva revolução burguesa, as lutas e os legados da independência norte-americana foram, a posteriori, a abertura para o campo da Declaração de Direitos. Com os altos e baixos na economia inglesa, a ideia de explorar a América foi mostrando-se necessária. A Rainha Elizabeth I concedeu permissão que se iniciasse a colonização. Assim, em 1584, 1585 e 1587, ocorreram expedições que batizaram a nova terra de Virginia em homenagem a rainha virgem (SYRETT, 1980).

Embora seja comum nos livros de história mundial publicados no Brasil, no qual mantem-se a imagem de que os Estados Unidos foram colônia de povoamento enquanto o Brasil foi fruto da colônia de exploração, Moog (1981) elucidou na obra *Bandeirante e Pioneiro*, que os EUA não foi colônia planejada e sistematizada de povoamento. Foram feitas políticas de

exploração das riquezas da terra na qual cada indivíduo era responsável pela busca de sua própria riqueza. Desta forma, os colonizadores não poderiam servir como elemento definidor do sucesso ou insucesso de uma civilização. Assim, ao atribuir aos ingleses também uma colônia de exploração, são apontados aspectos culturais e geográficos que fizeram diferença aos andamentos da população até os dias de hoje.

Os ingleses que aportavam nas antigas colônias britânicas encontraram diversas culturas indígenas onde tiveram que negociar terras ou lutar por elas. Apenas em 1619 chegou em Virginia o primeiro navio negreiro dando início a cultura de escravidão que concorria com a servidão branca. Em 1662, uma lei aprovada em Virginia determinava que a condição de escravo dar-se-ia por intermédio da origem da mãe. Diversas leis foram promulgadas na sequência abordando a escravidão. Todas, entretanto, consolidaram cada vez mais os direitos dos donos de escravos em detrimentos destes. Nem mesmo a proclamação da Independência surtiu efeito libertador ou mesmo de abrandamento do sofrimento negro. (KARNAL et al, 2007).

Bobbio (2004, p.29), enuncia a primeira vez que as teorias liberais foram positivadas legislativamente, com as Declarações de Direitos dos Estados Unidos: a Declaração do Bom Povo de Virginia e a Declaração de Independência norte-americana, na qual o Estado deixa de ser absoluto e torna-se limitado com um fim em si mesmo. Ficou exposto, em seu art. 1º (Declaração de Direitos da Virginia) que “Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, por nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade...”. Contudo, embora os escritos e ideais de liberdade fossem o cerne fundamental da Declaração, os liberais enfrentaram o desafio de proclamar o direito à liberdade com a escravidão ainda em vigência. Conforme Azevedo (2003, p. 16), “transcorridas mais de três décadas de campanha abolicionista, apenas em 1865 os negros tornaram-se livres”.

Na obra *Slave and Citizen*, Tannenbaum (1947) relata a vinda do negro ao Novo mundo. O autor aponta que de modo peculiar, apenas nos Estados Unidos os negros foram trazidos e excluídos socialmente. Esta rejeição foi o berço da segregação entre negros e brancos que permanece até os dias de hoje nos EUA como marcas residuais. Foi necessário que os negros e os abolicionistas travassem uma guerra civil contra os brancos segregacionistas para lograr sua alforria.

Promulgada anteriormente à Declaração de Independência, a Declaração de Virginia é fruto da revolução americana que visava restaurar os antigos direitos de cidadania tendo em vista

os abusos do poder monárquico na América. Surgiu como marco histórico do nascimento dos direitos humanos por promover o reconhecimento da igualdade entre os indivíduos pela própria natureza, bem como o reconhecimento do direito à propriedade e à busca da felicidade. Silveira e Rocasolano (2010, p.128), ao abordar sobre os direitos oriundos das Declarações inglesas, francesas e norte-americanas, expõe que:

A expressão escrita e codificada das liberdades contida nas declarações de direitos, em suas versões inglesa, francesa e norte-americana, traduziu um salto gigantesco para a humanidade, que se faz mais humana mediante o caráter instrumental e simbólico do direito. O ato jurídico, que representa a manifestação solene da declaração, dota os indivíduos e a sociedade civil de um espaço de expressão e atuação autônomo e independente do Estado, além de significar uma meta, um horizonte axiológico para onde rumar. São emblemáticos nesse sentido a busca da felicidade expressa na Declaração de Independência dos Estados Unidos (...)

Deste modo, Silveira e Rocasolano (2010) considera as declarações norte-americanas como um marco histórico na formulação moderna dos direitos humanos. Influenciada pelo jusnaturalismo racionalista, as declarações norte-americanas expressaram o modelo de liberalismo. Firmaram a autonomia individual e os direitos naturais, bem como limitaram a atuação de poder político do Estado. A Declaração de Independência dos EUA, aprovada em 04 de julho de 1776 demonstrou preocupar-se mais em justificar a sua independência que necessariamente declarar-se independente.

Ao longo da Declaração é possível destacar a filosofia do direito natural ao constar na primeira parte do segundo parágrafo que “todos os homens foram criados iguais; que foram dotados pelo criador de certos direitos inalienáveis...” e elenca como direitos inalienáveis “a vida, a liberdade e a busca da felicidade”. Assim, vê-se a política democrática, enquanto a segunda parte da Declaração de Independência apresenta os agravos específicos do direito à revolução sempre que governantes e governados estivessem em conflito.

Thomas Jefferson, um dos principais autores da Declaração, confirma ser a Declaração um compêndio de opiniões expressas no dia a dia por meio de conversas, cartas e livros, bem como de teorias jus filosóficas que entende por ideais satisfatórias interessantes e inteligentes para as necessidades de seu povo. Embora pouco conhecido, Algernon Sidney (1622 - 1683) foi um dos principais políticos teóricos adotados por Jefferson. Precursor do Iluminismo, Sidney entendia a liberdade do homem e o seu direito de ir buscar sua felicidade bem como de garantir sua segurança como um direito concedido por Deus (DRIVER, 2006).

Para ele, as leis deveriam servir para proteger a liberdade. Desta forma, não importaria a forma de governo, apenas se tal governo seria bom ou não na realização de seus objetivos. Sidney defendia que o povo deveria ter força para questionar uma autoridade, entendendo que com a crítica política, seria possível tentar-se ter um governo mais justo. Para ele, o povo que elege o político deve ter competência para tirá-lo do poder e mais, deve o povo ter força para dissolver todo o governo. Embora entendesse a força como último instrumento a ser procurado, Sidney pregava a revolução como arma popular no caso de extrema insatisfação (SIDNEY, 1996).

As preconcepções da filosofia dos Direitos Naturais permeavam adormecidas nas ideias dos colonos que por muito tempo sentiam-se orgulhosos de fazerem parte do império britânico. Por outro lado, a possibilidade de autonomia de cada colônia ter seu próprio governo, um legislativo eleito, leis votadas pelos governadores e pouco repreendidas pela Corte Inglesa creditavam de modo geral uma satisfação popular geral que, embora cientes da condição de colônia de exploração da Inglaterra sentiam-se autônomos no modo de negociarem de forma que lhe melhor os conviessem.

Entretanto, a cobrança excessiva de impostos pela Corte Inglesa desencadeou um forte motor que impulsionou os colonos a se rebelarem. De acordo com Syrett (1980, p. 65), Richard Henry Lee propôs que “estas Colônias Unidas sejam, e por direito devem sê-lo, Estados livres e independentes”. Formou-se, então, uma comissão para redigir uma declaração de independência que foi escrita, em grande parte, por Thomas Jefferson. A respeito da autoria e lapso temporal da Declaração, Becker (1964, p. 3) elucida que:

Esquece-se muita vez que o documento que conhecemos como a Declaração da Independência não é o ato oficial pelo qual o Congresso Continental votou a favor da separação em relação à Grã-Bretanha. Em 07 de junho de 1776, Richard Henry Lee, em nome da delegação de Virginia, submeteu ao Congresso Continental três resoluções, dentre as quais a primeira declarava que “estas Colônias Unidas são, e de direito têm de ser, Estados livres e independentes (...)”.

Estas resoluções, denominadas de Resoluções da Independência foram votadas em 02 de julho de 1776. Todavia havia sido nomeada neste interim uma comissão responsável por “preparar uma declaração para efeito da dita primeira resolução”, formada por Thomas Jefferson, Roger Sherman e Robert Livingston. Esta Declaração foi aprovada pelo Congresso Continental em 04 de julho de 1776 (SYRETT, 1980).

Karnal et al (2007, p. 82) apontam um patriota americano, Patrick Henry que pronunciou “Dêem-me a liberdade ou dêem-me a morte!”, como demonstração reflexiva do sentimento dos

colonos às vésperas da Independência. Os colonos americanos se opunham, cada vez mais, as políticas mercantilistas inglesas transformando os anseios da Independência não como um sentimento nacionalista norte-americano, mas sim como um forte sentimento antibritânico insurgente contra as arbitrariedades da Coroa.

Este sentimento antibritânico foi aumentando e, com isto, ganhou força mediante a união do povo norte-americano. Embora vivenciando o paradoxo de os brancos lutarem por liberdade e independência enquanto aprisionavam os negros à escravidão, as elites do Norte e do Sul americanas, criaram sociedades secretas contra as medidas inglesas. Nesse sentido, “Os Filhos da Liberdade” foi a mais famosa e renomada sociedade secreta da época. Com efeito, serviu de escola política por propiciar a seus membros obras de cunho político como as de Jonh Locke para lhes sustentarem uma base intelectual do movimento por intermédio de suas ideias iluministas e por ser o ideólogo do liberalismo.

2 O Liberalismo

Tal qual o socialismo, seu clássico rival, o liberalismo é simultaneamente uma teoria, uma doutrina e uma prática. Nas palavras de Burdeau (1979, p. 9) a respeito do marco inicial do surgimento do termo liberalismo, “a verdade é que, indefectivelmente ligado à ideia de liberdade, o liberalismo é tão antigo como o combate em que o homem se empenhou para que ela lhe seja reconhecida”. Em outros termos, embora apenas catalogado em 1823, o liberalismo com seus ideais de liberdade acompanham o homem ao longo de suas fases existenciais. Bobbio (2004, p. 32), ao tratar das gerações de Direito afirma que:

Como todos sabem, o desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases: num primeiro momento, afirmaram-se os direitos de liberdade, isto é, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação ao Estado (...).

Importante destacar que o conteúdo da liberdade pode ser entendido em diversas vertentes: religiosa, intelectual, sexual, comportamental, etc. A liberdade garante ao homem o seu instinto de sobrevivência assumindo a responsabilidade de seu destino. A congregação do liberalismo econômico, político, religioso e consuetudinário traçam as marcas de determinada sociedade em seu tempo e espaço.

O surgimento do liberalismo dá-se não pela construção justaposta de outras doutrinas e crenças, ao contrário, suas fontes são o efeito destruidor. Advém da libertação espiritual que

encontrou seu momento propício de desenvolvimento. Deste modo, o liberalismo é a liberdade de defender a liberdade constituída com caráter de doutrina autônoma de interpretação.

Filósofos, sociólogos e economistas majoritariamente ingleses desenvolveram diretrizes de políticas públicas sociais¹ a serem implantadas primeiramente na Inglaterra e Estados Unidos e, posteriormente migradas para o resto do mundo. Por esta razão, a Inglaterra ficou conhecida como a terra natal do liberalismo e país modelo. No campo do desenvolvimento econômico houve crescimento, pois “a liberação do poder produtivo do homem fez multiplicarem-se em, muitas vezes, os meios de subsistência” (VON MISES, 2010, p. 33). Os ideais liberais nascidos após a revolução burguesa servira como justificativa da nova ordem capitalista. Trata-se do postulado do livre uso da propriedade pelo indivíduo ou (membro de uma sociedade) na garantia de que todos são iguais perante a lei.

A partir do princípio burguês de igualdade formal toma-se a preexistência do bem comum, como uma extensão do direito de todos. À possibilidade de ascensão social creditou-se o possível fim dos antagonismos sociais frente ao consentimento dos trabalhadores a uma dominação econômica. Para o liberalismo clássico, o governo detém apenas o monopólio para tratar de questões de segurança e justiça. As demais questões ficam a cargo dos cidadãos.

John Locke (2005) ressalta a possibilidade de violação dos direitos à vida, propriedade e liberdade por intermédio da ausência de autoridade governamental reguladora das condutas sociais. Desta forma, admite-se a exceção de que o governo atue de modo limitado a proteger as pessoas contra violências e fraudes que as privariam de sua liberdade, propriedade e vida. Na obra, entende-se que o direito natural fundamenta razões para os cidadãos rejeitarem o direito divino dos governantes permitindo que assim possam fazer frente de combate à tirania.

Por serem artefatos de um mesmo Criador, Locke entende que a lei natural obriga a todos que repassem os ensinamentos das relações que devem ser mantidas entre si, uma vez que todos os homens são iguais por natureza, dispendo a humanidade como algo ordenado mediante leis “válidas e fixas de operação apropriadas à sua natureza” (LOCKE, 2007, p. 101). Dessa maneira, a lei natural dá as diretrizes de como os seres humanos devem se comportar, conforme se extrai de Locke (2005, p. 382):

¹ Sobre o assunto, ver: BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007; LEONARDOS, Thomas. *Os alicerces políticos dos Estados Unidos*. Trad. Irene Leonardos. Rio de Janeiro: S.A.A Noite, 1939.

O estado em que todos os homens naturalmente estão, o qual é um estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do modo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem (...). Um estado também de igualdade, em que é recíproco todo o poder e jurisdição, não tendo ninguém mais que outro qualquer – sendo absolutamente evidente que criaturas da mesma espécie e posição, promiscuamente nascidas para todas as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam ser, também umas às outras, sem subordinação ou sujeição.

Outro expoente do liberalismo, Adam Smith consagrou-se com a publicação de *Uma investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, em 1776, ano da Independência dos Estados Unidos. Enquanto Smith dava mais ênfase no Liberalismo Econômico, também conhecido por Economia de Livre Mercado, Locke concentrava-se no Liberalismo Político. Por ter tido a publicação no ano da Revolução Americana, a obra de Smith não teve tempo hábil de impactar na deflagração da revolta das colônias. Ao contrário de Locke, cuja publicação se deu em 1689, ficando assim conhecido aos primeiros fundadores da República das Américas.

A Independência norte-americana deu-se sob os fundamentos da liberdade natural, na qual tal liberdade não era concedida por autoridade civil e sim pela própria natureza e, conseqüentemente, inerente à condição humana. Os ideais de se libertarem das correntes britânicas conforme o rigor da teoria de Locke ensejaria uma sociedade anárquica.

Os direitos elencados como inalienáveis na Declaração de Independência: a vida, a liberdade e a busca da felicidade, são, na realidade um princípio estendido de superproteção à vida, uma vez que ela é o reconhecimento de que cada indivíduo é inquestionavelmente responsável de si mesmo. O direito à liberdade é, portanto, a explicitação da propriedade básica do ser humano em si. Vale ressaltar, todavia, que a independência norte-americana embora pregue tamanha liberdade do ser em si estava longe dos ideais socialistas, reconhecendo que mesmo no estado de natureza a liberdade dos mais fracos ou menos poderosos fica desprotegida.

Sob o aspecto do capitalismo em comento, Locke inviabiliza sua própria concepção de anarquismo. A existência de um governo consentido por a sociedade civil outorga-lhes poderes limitados em troca da garantia de segurança e defesa da liberdade. Ribeiro (2005, p. 146) fala que “O estado de natureza já é social e político. O estado de sociedade nunca chega a transcender totalmente o estado de natureza: o contraste nunca se completa”.

Ashcraft (1994, p.230), explica que as relações políticas por intermédio da lei natural demandam explícito e voluntário consenso entre os cidadãos livres para a sua consolidação. Este

consenso implica no reconhecimento de uma única entidade política com competência de legislar para todos posto que “a sociedade manifesta sua vontade mediante leis”. A insuficiência da legislação é atacada pelo estado de guerra, conforme Locke (2005, p. 498), dispõe sobre os dois poderes humanos que são o de “fazer tudo quanto considere oportuno para a preservação de si e de outros dentro dos limites permitidos pela lei da natureza” e de “o poder de castigar os crimes cometidos contra a lei”.

3 O Direito à Felicidade

Embora o direito à busca pela felicidade tenha sido introduzido oficialmente no ordenamento jurídico norte-americano na Declaração de Virginia em 1776, o filósofo Aristóteles (384 a.C - 322 a.C) já havia formulado sua teoria a respeito da importância da felicidade. De acordo com a obra *Ethica Nicomachea* (2008), Aristóteles traz o Sumo Bem, um fim que desejamos por si mesmo que coincide com a felicidade, o bem mais desejável de todas as coisas. A felicidade aristotélica não se reduz a honras e prazeres e sim na atividade da alma conforme a virtude, visto que arte e toda investigação, bem como toda ação e toda escolha, visam um bem qualquer.

Para o autor, a felicidade é o que o íntimo da alma deseja e que o conhecimento deste desejo influencia a vida do homem, pois a vida, a honra, a riqueza e o prazer são elementos valorativos constitutivos da espécie humana, mas que não possuem qualidade última e autossuficiência porque tais valores são relativos. O bem aristotélico não é elemento comum de uma única ideia. Enquanto os bens de valores relativos assim o são porque sua busca implica em outra busca, como o da realização, a felicidade é um bem em si. Não se escolhe a felicidade em busca de outra virtude que não seja a própria felicidade.

Desta forma, Aristóteles alerta para a importância da sociedade em garantir ao indivíduo as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades do bem viver. A política apresenta-se como mecanismo à busca pela felicidade, na qual o homem coloca-se como responsável na condução de sua existência individual e coletiva. O homem aristotélico já não busca intervenções divinas. Ele próprio dá as diretrizes de seu destino e com isso é o direcionador da sua felicidade ou infelicidade.

Thomas Hobbes, (2003), em contraponto à Aristóteles, entende a felicidade não como um bem supremo, finalidade última, bem buscado por si, e como o sucesso contínuo do desejo

realizado. Ao recusar a filosofia política aristotélica, Hobbes recusa também sua filosofia moral e ética para justificar a defesa do Leviatã. Assim explica (p. 64):

O sucesso contínuo na obtenção daquelas coisas que de tempos em tempos os homens desejam, quer dizer, o prosperar constante, é aquilo a que os homens chamam felicidade; refiro-me à felicidade nesta vida. Pois não existe uma perpétua tranquilidade de espírito enquanto aqui vivemos porque a própria vida não passa de movimento e jamais pode deixar de haver desejo, ou medo, tal como não pode deixar de haver sensação.

Eliminando a ideia do Sumo Bem, Hobbes (2003) destina os homens a fins provisórios não alcançando a felicidade como um fim em si mesmo, equivalendo a definição de fim último com os ideais da utopia. Se o desejo é objeto do ausente, a felicidade deixa de ser o modo de agir e torna-se uma lógica de resultados. Nele, o homem analisa o que é bom para si e torna a desejar como consequência tudo aquilo que tange os interesses que lhe deem aquele resultado esperado.

O princípio do benefício próprio altera a natureza das ações virtuosas que desconsidera as boas ações como reações passionais e sim porque configuram meios para uma vida confortável, social e pacífica. Hobbes defende a moral local e não universalista e politicamente independente. Assim, enquanto Hobbes entende a virtude moral como hábito de agir conforme a razão, Aristóteles define a virtude como um hábito delimitado pela razão.

Kant (2004) entende a felicidade não como um bem condicionado, ou seja, um bem relativo, sendo a felicidade um valor indeterminado e indeterminável em caráter do ser humano não ter condições necessárias para delimitar o conjunto de condições que tornaria existente a felicidade. A felicidade em Kant não é causa da moralidade e sim consequência da fundamentação moral. Para ele, a felicidade, a alegria e a liberdade são tão essenciais ao ser humano quanto a comida, o abrigo e a reprodução.

Kant trabalha a boa vontade como valor ilimitado e tenta assegurar que a felicidade não é um bem incondicionado, absoluto, e sim condicionado, relativo. Dessa maneira, Kant entende a felicidade como uma determinação de um processo empírico, não sendo satisfatória como fundamento da moral. Kant elaborou uma Metodologia da Fundamentação em que pretende justificar o que chamou de necessidade absoluta da lei moral para tratar da felicidade. Ao tratar da felicidade como um dado empírico, Kant a caracteriza como um fim buscado naturalmente por todos os homens não gerando base que a fundamente como determinante da moralidade.

Habermas (2010) analisa a absorção do pensamento democrático de Kant e Rousseau por parte das doutrinas e teorias que foram surgindo sob a proteção de legitimidade de uma

ordem jurídica construída com direitos subjetivos que traçam para a sua execução o ideal de todos os homens livres e iguais.

A ordem jurídica atua como reconhecimento recíproco dos cidadãos sobre os direitos e deveres de cada um garantindo a liberdade individual de maneira igualitária para que a liberdade arbitrária possa conviver com a liberdade coletiva. Para Habermas, a posituação legal em Kant gera expectativa no processo democrático, uma vez que preenche as lacunas do egoísmo das vontades individuais acarretando a consensualidade coletiva.

Não é sem razão, pois, que o regime democrático se caracteriza pela efetividade dos direitos fundamentais. À vista disso, têm-se vários Pactos e Convenções Internacionais, patrocinados pela ONU com a finalidade de assegurar os direitos humanos fundamentais, cujo objetivo, seria a liberação do homem esmagado pelas duras regras do regime feudal e do absolutismo.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, segundo Silva (2002, p. 158), “pertencem aos indivíduos enquanto participantes de uma sociedade política, e são o direito de resistência à opressão. O direito de concorrer, pessoalmente ou por representantes, para a formação da lei”. A Declaração Universal da ONU de 1948, em seu art. 1º estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, os cidadãos devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade”. Observa-se que a relação entre dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais é indissociável, tendo em vista que todo direito fundamental faz referência direta ao princípio da dignidade humana.

A partir de ideais teóricos como os apresentados por Aristóteles, Hobbes e Kant, originaram-se os Direitos Fundamentais, destacando-se, para o presente estudo, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia, bem como a Declaração de Independência dos Estados Unidos, nas quais se outorgava aos homens, dentre outros direitos, o de buscar pela sua liberdade e felicidade.

A dignidade da pessoa humana engloba os valores adquiridos no contexto das revoluções que firmam os marcos históricos jurídicos. Ela alimenta-se a cada nova geração de direitos. Conforme Silveira e Rocasolano (2010, p. 149), “É no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo essa dignidade, para a hermenêutica constitucional contemporânea, ponto de partida e de chegada”. Neste sentido, o princípio da dignidade humana atua na orientação de direitos internacionais e nacionais. Nas segunda e

terceira gerações, com os direitos à igualdade e à solidariedade respectivamente, a dignidade da pessoa humana expande-se de modo a aglutinar seus antigos e novos valores, que devem harmonizar-se entre si.

Conclusão

Ao final do estudo, percebeu-se a importância do pensamento da teoria liberal, em especial de John Locke, por meio do liberalismo político e, em seguida, de Adam Smith, por meio do liberalismo econômico. Inspirados por seus ideais de liberdade individual a humanidade fundamentou grandes marcos históricos mundiais como a revolução burguesa europeia e a declaração de independência norte-americana. Neste sentido, servindo de alicerce para a queda da monarquia, a luta pela liberdade do homem constituiu a Primeira Geração de Direito.

A luta pelo direito, tão bem retratada por Ihering (1988), explora o campo da compreensão do homem a respeito de seus direitos essenciais. Observa-se que este tipo de luta decorre de uma progressão de fatos históricos que, a medida dos seus acontecimentos, gera ações sequenciais mais conhecidas por dinamogenesis². No caso em comento, a Declaração de Direitos da Virgínia e a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América surgiram mediante o fardo expresso de os estados em questão serem colônias de exploração e povoamento.

Cansados de pagarem impostos demasiadamente altos e de receberem uma contra prestação abaixo do que pagavam, os colonos da América do Norte iniciaram uma campanha de libertação de seus direitos. Com base no pensamento do direito natural, e proliferados os ideais liberais, o sentimento de que cabe ao homem, inerente a sua condição humana, o direito a liberdade, a propriedade e à busca da felicidade ganhou adeptos. Esta compreensão denota a importância do caráter político que deve ser cultivado no homem. A falta de conhecimento de seus direitos e deveres traduz-se em um povo sem percepção de suas capacidades, acarretando na passividade, e na falta de luta.

Nesta primeira etapa da pesquisa, o trabalho focou-se na estrutura base que gerou o pensamento do direito à busca da felicidade. Relatou-se o momento histórico vivenciado por ingleses e norte-americanos no período de sua independência, bem como a marca constante do

² Sobre o assunto, ver: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

liberalismo. Tratou-se da busca jus filosófica política do direito à busca da felicidade como inquietação inerente ao homem independente de seu tempo e espaço.

Há de se pesquisar, em outro momento, se a condição dos limites e possibilidades humanas proporcionará a felicidade em si e para si, ou se para o seu alcance é necessário mais que a possibilidade do gozo de seus direitos. Bernardes (2003), ressalta a necessidade de uma ampla participação dos cidadãos pra se realizar mudanças nas relações políticas a fim de se obter uma sociedade democrática. É necessário haver uma adoção inclusiva do Direito em todas as camadas da população, tanto no plano nacional quanto no internacional.

Deste modo, deverá ser estudado no desenvolvimento futuro da pesquisa o acesso da população brasileira ao gozo de seus direitos e deveres na transformação de indivíduos em cidadãos partindo do pressuposto das variadas classes econômicas da população interna, avaliando o Índice de Desenvolvimento Humano, bem como o indicador de Felicidade Interna Bruta, já avaliado em alguns países, a fim de identificar de que forma, o desenvolvimento de um país resulta na satisfação de seus cidadãos, e, principalmente, se isto seria suficiente para proporcionar a felicidade, conforme ensinamentos de Hobbes (1991), ao expressar que o direito, aliado ao progresso social, é instrumento condutor ao tempo da felicidade.

O Senador Cristovam Buarque, autor da proposta de Emenda Constitucional, 19/2010, mais conhecida como PEC da Felicidade, considerou que a felicidade “(...) pode ser enquadrada no plano das coisas palpáveis e asseguráveis, consistindo, ao menos em parte, um direito de cada indivíduo e da coletividade social como um todo considerada”. A Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1985, afirma que o objetivo primordial do Estado Democrático é “a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam evoluir espiritual e materialmente e atingir a felicidade”.

REFERÊNCIAS

ARMITAGE, David. **Declaração de Independência**: uma história global. Trad. Angela Pessoa. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

ARISTÓTELES. **Ethica Nicomachea I 13 – III 8. Tratado da virtude moral**. Tradução, notas e comentários de Marco Zingano. São Paulo: Ed. Odysseus. 2008. Apud FRATESCHI, op. cit. p. 5.

ASHCRAFT, Richard. **Locke's political philosophy**. In: CHAPPEL, Vere. Cambridge Companion to Locke. Cambridge: Cambridge University Press, 1994.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Abolicionismo**: Estados Unidos e Brasil, uma história comparada (século XIX). São Paulo: Annablume, 2003.

BECKER, Carl L. **A declaração da Independência**: estudo na história das ideias políticas. Trad. E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1964.

BERNARDES, Wilba Lucia Maia. **Constituição, Cidadania e Estado Democrático de Direito**. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Ano 4, Vol. 4, n. 4, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007

BURDEAU, Georges. **O liberalismo**. Trad. J. Ferreira. Portp:Publicações Europa América, 1979.

DRIVER, Stephanie Schwartz. **A Declaração de Independência dos Estados Unidos**. Trad. Mariluce Pessoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

HABERMAS, Jurgen. **Direito de democracia**: entre facticidade e validade, volume I, 2 ed. Trad. Flavio BenoSiebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2010, p. 53.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HUMANOS, Corte Interamericana de Derechos. **Opinión Consultiva**: OC n. 5/85, de 13/11/1985, Série A, n. 5, pars. 66 e 67E. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 01 out. 2012.

IHERING, von Rudolf. **A luta pelo direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KANT, Immanuel (1785) **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

KARNAL, Leandro. PURDY, Sean. FERNANDES, Luiz Estevam. MORAIS, Marcus Vinicius de. **História dos Estados Unidos**: das origens ao século XXI. São Paulo: Contexto, 2007.

LEONARDOS, Thomas. **Os alicerces políticos dos Estados Unidos**. Trad. Irene Leonardos. Rio de Janeiro: S.A.A Noite, 1939.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer, introdução de Renato Janine Ribeiro. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

VON MISES, Ludwig. **Liberalismo**: segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2010.

MOOG, Viana. **Bandeirantes e pioneiros**: paralelo entre duas culturas. 13ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981.

RIBEIRO, Renato Janine. Introdução. In: LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo**. 2ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SELL, Jorge Armindo. **Lei natural e justificação política em Locke**. Revista PERI. v. 04. n. 0 2.2012. p. 136 - 153.

SIDNEY, Algernon. **Discourses Concerning Government**. Indianapolis: ed. Thomas G. West, 1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da, ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**: conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SYRETT, Harold. (org). **Documentos Históricos dos Estados Unidos**. São Paulo: Cultrix, 1980.

TANNENBAUM, Frank. **Slave and Citizen**: The Negro in the Americas. New York: Alfred A. Knopf, 1947.